



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	48\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Avulso : Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério da Justiça :

Decreto-lei n.º 30:484 — Concede uma ampla amnistia.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral dos Serviços Prisionais

Decreto-lei n.º 30:484

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São amnistiados os crimes previstos nos artigos 1.º e 2.º do decreto n.º 23:203, de 6 de Novembro de 1933.

§ único. São excluídos da amnistia:

1.º Os crimes referidos neste artigo quando praticados com as circunstâncias mencionadas no artigo 7.º do decreto n.º 23:203 e artigo 39.º do Código de Processo Penal;

2.º Os crimes de incitamento, propaganda e apologia da subversão violenta das instituições e princípios fundamentais da sociedade.

Art. 2.º São amnistiadas as infracções ao Código de Justiça Militar ou ao regulamento de disciplina militar cometidas por militares na efectividade do serviço, na disponibilidade ou pertencentes às tropas licenciadas, por haverem combatido ou tentado combater ao lado das tropas nacionalistas durante a última guerra de Espanha e bem assim as previstas e punidas no decreto n.º 27:529, de 20 de Fevereiro de 1937.

Art. 3.º São também amnistiados:

1.º Os crimes de abuso de autoridade;

2.º Os crimes de abuso de liberdade de imprensa, com excepção daqueles que tenham sido cometidos contra o crédito interno e externo do Estado;

3.º Os crimes em cujos processos tenha sido concedida a garantia administrativa, salvo aqueles a que corresponda pena maior;

4.º Os crimes de difamação, calúnia e injúria, incluindo a participação ou denúncia caluniosa, de injúrias contra as autoridades, resistência e desobediência;

5.º As infracções ao horário do trabalho previstas e punidas nos artigos 27.º e 28.º do decreto n.º 24:402, de 24 de Agosto de 1934, e alterações posteriores, nos artigos 14.º e 17.º do decreto n.º 22:500, de 10 de Maio de 1933, e nos artigos 1.º, 2.º, 5.º, 6.º, §§ 1.º e 2.º, 7.º e 8.º do decreto n.º 25:733, de 12 de Agosto de 1935;

6.º Os crimes e contravenções previstos e punidos nos artigos 131.º a 163.º da lei n.º 3, de 3 de Julho de 1913;

7.º Os crimes de emigração clandestina previstos no artigo 39.º do decreto n.º 5:624, de 10 de Maio de 1919;

8.º Os crimes previstos no § único do artigo 246.º do Código Penal.

Art. 4.º O disposto no artigo 1.º não prejudica a respectiva responsabilidade de carácter disciplinar e o preceituado no artigo antecedente deixa salvo o direito de o ofendido exigir a responsabilidade civil a que houver lugar e quaisquer prestações emergentes do direito de restituição, cujo pedido seguirá no mesmo processo.

Art. 5.º São amnistiadas as faltas disciplinares dos funcionários do Estado e dos corpos administrativos a que corresponda qualquer das penas previstas nos n.ºs 1.º a 4.º do artigo 5.º do regulamento disciplinar de 22 de Fevereiro de 1913, e, quanto aos funcionários dependentes do Ministério das Colónias, nos n.ºs 1.º a 4.º do artigo 218.º da Reforma Administrativa Ultramarina.

§ único. A disposição dêste artigo não será aplicável às infracções previstas na sua última parte quando, por força dos artigos 220.º a 222.º da Reforma Administrativa Ultramarina, a infracção deva ser punida com pena superior à do n.º 5.º do artigo 218.º da mesma Reforma ou importe os efeitos desta penalidade.

Art. 6.º São também amnistiadas as faltas disciplinares cometidas por funcionários ou agentes que à data dêste diploma façam parte dos quadros da polícia de segurança pública, incluindo os que se encontrem aguardando a reforma obrigatória por motivo disciplinar.

§ único. São excluídas do disposto neste artigo as faltas seguintes:

1.º Insubordinação grave;

2.º Embriaguez comprovada em serviço;

3.º Embriaguez comprovada fora do serviço, mas com escândalo público;

4.º Falta grave de respeito ou injúrias a superiores;

5.º Procedimento escandaloso, com inobservância dos princípios da honra e da moral.

Art. 7.º Será autorizado o regresso ao serviço dos agentes a quem, depois da última amnistia, tenha sido

negada a readmissão por motivo disciplinar, desde que o requeiram e se verifiquem as seguintes circunstâncias:

1.º Não excedam a idade prevista no artigo 3.º do decreto-lei n.º 21:890, de 22 de Novembro de 1932;

2.º Não estejam incluídos em alguns dos números do artigo antecedente;

3.º Sejam dados por aptos pela competente junta médica.

§ único. O regresso ao serviço será autorizado por despacho do Ministro do Interior, ouvidos previamente os respectivos conselhos de oficiais.

Art. 8.º Serão arquivados sem mais procedimento todos os autos de transgressão às disposições de diplomas sobre viação e trânsito que à data deste diploma se acharem pendentes na Direcção Geral dos Serviços de Viação, assim como os processos organizados sobre autos das mesmas transgressões que naquela data estiverem nos tribunais a aguardar julgamento.

§ 1.º É dispensada a Direcção Geral dos Serviços de Viação do levantamento dos autos da sua competência relativamente a transgressões já verificadas ou em averiguação na data a que se refere o número anterior.

§ 2.º Serão restituídas as cartas de condutores de automóveis que na mesma data estiverem apreendidas naquela Direcção Geral, nos termos do artigo 152.º do Código da Estrada, com excepção das de condutores incursos na alínea b) do mesmo artigo.

Art. 9.º São amnistiadas as seguintes infracções:

a) Aos artigos 3.º da lei n.º 1:891, de 23 de Março de 1935, 3.º do decreto n.º 25:270, de 18 de Abril de 1935, e 2.º do decreto-lei n.º 27:775, de 24 de Junho de 1937, sem prejuízo do disposto no artigo 16.º da citada lei e § único do artigo 2.º do decreto-lei n.º 27:775;

b) Aos artigos 1.º e 4.º da lei n.º 1:891, de 23 de Março de 1935, 30.º e 33.º, 1.ª parte, do decreto n.º 25:270, de 18 de Abril de 1935, sem prejuízo do disposto no § único do artigo 4.º e artigo 16.º da referida lei;

c) Aos artigos 2.º, 8.º e 9.º do decreto n.º 25:732, de 12 de Agosto de 1935;

d) Ao n.º 1.º do artigo 1.º do decreto n.º 23:889, de 22 de Maio de 1934;

e) Aos artigos 36.º e 37.º da lei n.º 1:889, de 23 de Março de 1935, e § 4.º do artigo 8.º do decreto n.º 27:002, de 12 de Setembro de 1936;

f) Ao artigo 23.º, 2.ª parte, e seus §§ 3.º e 4.º do decreto n.º 24:642, de 10 de Novembro de 1934;

g) Ao artigo 17.º do decreto n.º 18:820, de 5 de Setembro de 1930;

h) Ao artigo 74.º e seus §§ 1.º e 2.º do decreto n.º 22:872, de 24 de Julho de 1933;

i) Aos artigos 19.º do decreto n.º 25:733, de 12 de Agosto de 1935, e 3.º, § 6.º, do decreto n.º 21:570, de 8 de Agosto de 1932;

j) Ao artigo 57.º do decreto n.º 20:282, de 31 de Agosto de 1931, quando a avaria, alteração ou corrupção não tornem os géneros nocivos à saúde;

l) Aos artigos 17.º e 18.º do decreto n.º 25:733, de 12 de Agosto de 1935;

m) Ao artigo 25.º do decreto n.º 18:406, de 31 de Maio de 1930, relativamente a carros de lavoura;

n) Ao artigo 3.º e § 2.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 23:499, de 24 de Janeiro de 1934, no caso de transporte de pessoal para serviços agrícolas em carros ou automóveis do próprio agricultor;

o) Ao artigo 58.º do decreto n.º 20:282, de 31 de Agosto de 1931, relativamente a produtos constituídos por substâncias não nocivas à saúde, que se substituem para consumo a géneros alimentícios, cujas qualidades imitam, e quando o seu valor não ultrapasse 20\$;

p) Ao § único do artigo 7.º do decreto n.º 19:253, de

19 de Janeiro de 1931, e artigo 46.º do decreto de 22 de Julho de 1905;

q) Ao artigo 7.º, § 1.º, do decreto n.º 19:668, de 30 de Abril de 1931;

r) Aos artigos 1.º e 2.º do decreto n.º 26:078, de 21 de Novembro de 1935, e artigo 34.º e seu § único do decreto n.º 23:889, de 22 de Maio de 1934;

s) As transgressões disciplinares que devem ser julgadas pelos grémios de industriais e pelo Grémio de Exportadores de Conservas de Peixe, nos termos do disposto no artigo 48.º do decreto-lei n.º 26:775, de 10 de Julho de 1936, e no artigo 33.º do decreto-lei n.º 26:776, da mesma data;

t) As transgressões ao disposto no § 1.º do artigo 7.º do decreto-lei n.º 24:276, de 31 de Julho de 1934.

Art. 10.º A prisão correccional em que tenha sido convertido o imposto de justiça crime é dada por expiada àqueles que estejam definitivamente condenados à data do presente decreto.

Art. 11.º Serão postos imediatamente em liberdade os presos que à data deste decreto estejam cumprindo prisão correccional simples ou resultante da conversão de multa, se o tempo da condenação imposta ou o que lhes faltar cumprir não exceder noventa dias.

§ 1.º Os reclusos condenados definitivamente à data deste decreto em prisão correccional simples ou resultante de conversão de multa, cujo total exceda o limite fixado no corpo do artigo e não seja superior a seis meses, serão imediatamente colocados na situação de liberdade condicional.

§ 2.º Se a condenação fôr superior à designada no parágrafo anterior serão os presos postos em liberdade condicional logo que lhes falem seis meses para integral cumprimento da pena, podendo requerer a substituição do tempo restante por igual tempo de multa, à razão de 1\$ a 3\$ por dia.

Art. 12.º Os condenados, provisória ou definitivamente, na pena de prisão correccional, simples ou agravada com multa, que à data deste decreto não cumpriram a pena por estarem voluntariamente homiziados ou desterrados do continente e ilhas, poderão requerer, dentro de sessenta dias, perante o respectivo tribunal, a conversão da prisão em multa, dentro dos limites fixados no § 2.º do artigo 10.º

§ único. As multas resultantes da conversão de prisão, nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 29:636, ainda não pagas, serão reduzidas aos limites fixados neste artigo.

Art. 13.º São excluídos dos benefícios constantes dos artigos 10.º e seguintes os delinquentes de difícil correcção e os reincidentes.

Art. 14.º É alterado o § 1.º do artigo 628.º do Código de Processo Penal, cuja redacção fica sendo a seguinte:

§ único. Também serão levadas em conta a prisão preventiva sofrida posteriormente à condenação na 1.ª ou 2.ª instâncias ao réu condenado a prisão maior ou degrêdo que não haja recorrido da decisão, bem como a metade da prisão preventiva anterior àquela condenação.

Art. 15.º O disposto no artigo anterior é aplicável aos presos já condenados.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 1 de Junho de 1940. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.